



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15251.720072/2017-49
ACÓRDÃO	1302-007.411 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENGIE BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. REGRAS

A pessoa jurídica optante pela tributação da renda com base no lucro real pode compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio com o imposto de renda a ser retido sobre verbas pagas por ela sob o mesmo título.

A referida autorização deve observar que respectivos crédito e débito pertençam a períodos de apuração correspondentes. Em adição, a compensação deve ser operada por meio de declaração de compensação, durante o mesmo ano-calendário e até o prazo de vencimento do último período de apuração do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Henrique Nimer Chamas, Sergio Magalhães Lima, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Marcelo Izaguirre da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

SÍNTESE

1. O presente processo envolve retorno de diligência determinada pela Resolução Carf 1302-001.211 (folha 230). Tal decisão determinou elaboração de Parecer Conclusivo para a Unidade de Origem que jurisdiciona a Recorrente. Tal documento teve por fim confirmação das seguintes informações (folhas 247/248):

ITEM 1: informação explicitando que valores de JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP), incluídos no direito creditório pleiteado no presente processo, foram submetidos à tributação. ITEM 2: informação comprovando que os referidos valores não foram compensados em duplicidade.

2. Em Despacho de Diligência exarado pela Unidade de Origem houve a seguinte afirmação sobre tais itens (folha 251, item 3): A resposta é positiva para o primeiro quesito (ITEM 1) e negativa para o segundo (ITEM 2). Ou seja, houve tributação e não houve compensação em duplicidade.
3. Em manifestação da Recorrente sobre a informação exarada pela Unidade de Origem, constante em Petição (folha 261), há ratificação de tal Despacho de Diligência e argumentos complementares que justificam, na visão da Interessada, provimento do Recurso Voluntário para efeito de homologação das Declarações de Compensação versadas nos autos.

DESPACHO DECISÓRIO

Débitos Envolvidos

4. Em Despacho Decisório (folha 74) a Autoridade Tributária informa que a motivação do trabalho fiscal decorreu de tratamento manual de Declaração de Compensação¹. Assim, conforme quadro contido na introdução de tal Despacho, houve declaração de compensação

¹ DCOMP inicial: 20613.93854.110113.1.3.06-4194, com cópia às fls. 2/6, transmitida em 11/01/2013, à qual foi vinculada a de 16468.0196.040117.1.3.06-1934 (fls. 7/10), enviada à Receita Federal do Brasil – RFB em 04/01/2017.

envolvendo os seguintes débitos de IRRF, os quais perfazem no total o montante aproximado de R\$ 28 milhões:

QUADRO – 01

DÉBITOS COMPENSADOS				
I – DCOMP n.º 20613.93854.110113.1.3.06-4194				
Valor Principal (R\$)	Espécie	Código de Receita	Período de Apuração	Vencimento
26.850.000,00	IRRF	9453-02	3º Dec./Dez./2012	04/01/2013
II – DCOMP n.º 16468.01961.040117.1.3.06-1934				
Valor Principal (R\$)	Espécie	Código de Receita	Período de Apuração	Vencimento
1.174.383,13	IRRF	9453-02	3º Dec./Dez./2016	04/01/2017

Observação:

Código de Receita 9453-02: IRRF - Juros sobre o Capital Próprio (de residentes ou domiciliados no exterior)

Direito Creditório Pleiteado

5. Conforme Declaração de Compensação inicial, o direito creditório (R\$ 28,4 milhões) utilizado na compensação de tais débitos corresponde a IRRF (JCP) do ano-calendário de 2012 (folha 57):

0002. CNPJ Fonte Pagadora: 02.474.103/0001-19

Nome Empresarial: TRACTEBEL ENERGIA S.A.

Órgão Público: Não

Código Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio

Rendimento Bruto/Receita

Imposto de Renda Retido na Fonte

189.782.720,88

28.467.408,12

Motivos Que Levaram ao Não Reconhecimento do Direito Creditório Pleiteado

6. Foram dois os motivos que levaram o Fisco a não reconhecer o referido direito creditório pleiteado:

MOTIVO 1: pelo fato de a retenção de IRRF em apreço, conforme folha 78, ser parte integrante de saldo negativo de IRPJ apurado na linha 22 (IRPJ a pagar) da Ficha 12A da DIPJ.

MOTIVO 2: pelo fato de que o valor de IRRF retido sobre juros sobre o capital próprio, conforme folha 78, somente pode ser compensado com o imposto incidente sobre pagamentos ou créditos efetuados a este mesmo título no próprio período (trimestre ou ano-calendário) em que houve a correspondente retenção.

PRIMEIRA INSTÂNCIA

7. Discordando do Fisco, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (folha 90) em desfavor dos argumentos explicitados no Despacho Decisório. No Acórdão de primeira instância que julgou o recurso consta o seguinte conteúdo (folha 169):

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

SEGUNDA INSTÂNCIA

8. Discordando das argumentações explicitadas na Decisão de Primeira Instância, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário (folha 187) invocando, em essência, argumentações similares a aquelas incluídas na Impugnação. Em tal recurso, explicita argumentos contrários ao entendimento unânime exarado na referida decisão. Seguem fundamentos essenciais de suas alegações.

Juros Sobre Capital Próprio

9. No período fiscalizado, recebeu juros sobre capital próprio de sua controlada Tractebel Energia S.A. na monta de R\$ 189.782.720,87, dos quais repassou à sua controladora International Power S.A. também a título de juros sobre capital próprio o valor de R\$ 179.000.000,00.

Imposto de Renda Retido na Fonte

10. Houve retenção do valor correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte procedida por Tractebel Energia S/A sob o código de receita 5706 (Juros sob o Capital próprio), no importe de R\$ 28.467.408,13, indicado como componente único do direito creditório especificado na multicitada Declaração de Compensação inicial n. 20613.93854.110113.1.3.06-4194, ora objeto do presente processo administrativo fiscal. Vide Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte às fls. 63 e 64.
11. O IRRF na Recorrente poderia receber dois tratamentos na forma da previsão legal constante do art. 9º, do Lei 9.249/1995:

TRATAMENTO 1: ser considerado antecipação do IRPJ devido apurado quando encerrado o período de apuração (por conta da elaboração da declaração de rendimentos).

TRATAMENTO 2: ser compensado com o IRRF por ocasião de novo pagamento, para sócio ou acionista. A Recorrente optou por este tratamento.

Perdcomp

12. A RFB criou dever instrumental de entrega da PERDCOMP - o qual não está previsto especificadamente no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 9.249/1995, como requisito para a legitimidade da compensação.
13. A entrega da PERDCOMP em atraso de 5 (cinco) dias, no caso concreto, não alterou a situação jurídica da Embargante e não causou algum dano à arrecadação tributária; ou seja, não é porque entregou a declaração que a recorrente perderia o direito de crédito, contabilmente reconhecido em razão de prévia retenção, nos termos da legislação do Imposto de Renda, em razão do pagamento anterior dos JCP.
14. O não reconhecimento da compensação previsto nos casos em que não há a entrega da declaração - conforme Instrução Normativa RFB 1300/2012 aplica-se, apenas, em última medida, medida esta inclusive lógica: quando, por exemplo, o contribuinte promove a compensação e não transmite a declaração, porque não tinha o crédito (crédito de origem duvidosa) – em casos como este, por óbvio deve ser declarada inexistente a compensação.
15. Isto é, não porque simplesmente houve transmissão da Declaração de Compensação (“DCOMP”) apenas 5 (cinco) dias, mas sim porque não havia crédito que autorizasse/justificasse a transmissão. Pois, tal hipótese, no caso em análise, não ocorreu.
16. Com efeito, o que pretende a norma do § 6º, do art. 9º, da Lei na 9.249 é que se tribute a renda líquida, o que implica em interpretar que a base de cálculo do imposto deva ser o ganho efetivo, permitindo-se a dedução do numerário já pago, e não a renda bruta, ou uma mera receita.

DCTF

17. Houve informação em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) do débito de R\$ 33.727.156,22, alusivo ao 3º decêndio de dezembro de 2012, no qual estava contida a retenção de R\$ 28.467.408, suportada pela interessada.
18. Tal fato foi ainda documentado mediante declaração por Tractebel Energia S/A na DCTF retificadora/ativa 100.2012.2014.1831318012, recepcionada em 04/09/2014.

Pagamentos

19. Em relação a tais eventos houve liquidação conforme pagamentos realizados em 04/01/2013. A própria fiscalização reconheceu este fato mediante transcrição das telas do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais.

Argumentos Adicionais

20. A recorrente, em argumentos adicionais, indica que não houve análise de sua contabilidade. Que teve suas declarações prestadas de forma correta ao fisco, em especial na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF"), na Declaração de Compensação e na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica.
21. Em sua visão, as seguintes informações comprovariam seu direito:
- (i) Os lançamentos contábeis que deveriam ter sido verificados pela fiscalização e por diligência pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis; e
 - (ii) Atas das Reuniões de Sócios com as deliberações quanto à destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos, na forma do art. 1.078 do Código Civil.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

PRELIMINARES

TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

20. Conforme já examinado na Resolução de Diligência mencionada no relatório, nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade previstos no artigo 16 e em demais partes da referida norma.
21. Conforme artigo 43, incisos I, II e III do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, a matéria objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Portanto, tomo conhecimento e julgo o presente recurso conforme análise de mérito que segue.

MÉRITO

Motivos de Não Reconhecimento do Direito Creditório

22. Em análise do objeto do litígio e da proposta de conversão do julgamento em diligência, contida na folha 238, constam motivos pelos quais não houve reconhecimento do direito creditório ora demandado, tampouco, homologação dos débitos informados nas Dcomps 0613.93854.110113.1.3.06-4194 e 16468.0196.040117.1.3.06-193. Tais motivos estão listados no parágrafo 6 do Relatório acima.
23. Na folha 239 da Resolução de Diligência consta informação indicando que no julgamento de primeira instância houve ratificação da linha de entendimento contida no Despacho Decisório da unidade de origem. Ou seja, tais atos, convergiram no sentido de entenderem que o não reconhecimento do crédito pleiteado ocorreu pelas referidas motivações.

Direito Creditório Não Incluído em Saldo Negativo – Motivo 1 do Não Reconhecimento

22. A DRJ, conforme informado na folha 240 da diligência, indica que a Recorrente reconheceu, inicialmente, que o valor retido pela TRACTEBEL ENERGIA S/A (R\$ 28,4 milhões), teria integrado o saldo negativo de IRPJ. Esta afirmação se refere ao Tratamento 1 indicado no parágrafo 11 do relatório acima.
24. Adicionalmente, o referido Colegiado destacou que, ainda que a Recorrente tenha apresentado DIPJ retificadora com o intuito de excluir o aludido valor da formação do saldo negativo de IRPJ, tal retificação não poderia ser aceita antes de realização de procedimentos de auditoria a fim de se comprovar a não utilização do saldo negativo de IRPJ apurado anteriormente.
25. Registra-se que, tal comprovação foi justamente uma das medidas determinadas pela diligência já mencionada (vide o item b do primeiro trecho da folha 248). Conforme indicado no Item 2 do parágrafo 1, a informação da Unidade de Origem, contida no Despacho de Diligência formalizado em resposta à Resolução desta Turma, confirmou a não utilização. Portanto, por efeito do cumprimento de tal medida, fica superado o Motivo 1 contido na decisão de primeira instância, descrito no parágrafo 6 do Relatório acima.

Direito Creditório Decorrente de Aproveitamento de IRRF – Motivo 2 do Não Reconhecimento

26. Na Diligência (folha 242), consta informação de que a decisão de primeira instância acabou por não reconhecer o direito creditório pleiteado devido ao fato de que a apresentação de Dcomp, para fins de aproveitamento de IRRF (JCP) com IRRF a ser recolhido, foi realizada de forma intempestiva.
27. Tal entendimento, conforme artigo 47 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, decorre do fato de que o valor de IRRF retido sobre juros sobre o capital próprio somente pode ser compensado com o imposto incidente sobre pagamentos ou créditos efetuados a este mesmo título no próprio período (trimestre ou ano-calendário) em que houve a correspondente retenção. Tal contexto é o que se infere da própria ementa da referida decisão (folha 169):

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. A pessoa jurídica optante pela tributação da renda com base no lucro real pode compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio com o imposto de renda a ser retido sobre verbas pagas por ela sob o mesmo título, desde que crédito e débito pertençam a períodos de apuração correspondentes e a compensação seja operada por meio de declaração de compensação, durante o mesmo ano-calendário e até o prazo de vencimento do último período de apuração do débito.

23. Tal diretriz é o que se depreende da análise dos motivos para o não reconhecimento do direito creditório, contida na folha 174 e seguintes da referida decisão. Sobre tais motivos, vale citar o seguinte trecho:

*No entanto, tal providência (referente ao **Motivo 1**, indicado no item “a” da introdução do voto, folha 174) se revela desnecessária, tendo em vista o segundo fator (referente ao Motivo 2, indicado no item “b” da introdução do voto, folha 174) impeditivo para o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela contribuinte, qual seja, a determinação legal de que o valor de IRRF retido sobre juros sobre o capital próprio somente pode ser compensado com o imposto incidente sobre pagamentos ou créditos efetuados a este mesmo título no próprio período (trimestre ou ano-calendário) em que houve a correspondente retenção.*

24. Em adição, visando detalhar a visão corroborada pela decisão de primeira instância, vale dizer que, de forma nítida, conforme trecho contido na folha 175, o Voto Condutor defendeu que o artigo 47 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012 estabeleceu MARCO TEMPORAL à utilização do crédito nos moldes insculpidos nos trechos anteriormente destacados:

Como se infere da redação do dispositivo acima reproduzido, o “período de apuração em que houve a retenção” refere-se ao período em que é possível a utilização do crédito de IRRF em compensação. Ou seja, a norma em análise estabeleceu um marco temporal à utilização do crédito, que é o período de apuração em que houve a retenção do imposto passível de ser utilizado como crédito.

25. Há nos autos, conforme detalhamento contido na folha 176 do Acórdão recorrido, baseando no referido Marco Temporal, informações que sustentam a visão de impossibilidade de homologação das compensações, fundamentada em argumentos de houve descumprimento de requisitos regulados pelo artigo 47 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012.
26. Em relação a tais requisitos, vale citar, conforme folha 176, o seguinte trecho extraído de decisão aplicável a caso similar invocado pelo Voto Condutor:

Ademais a norma em análise objetiva permitir a compensação de créditos e débitos de períodos de apuração correspondentes ou concorrentes; e isso deve ocorrer segundo o regime de competência que é a regra geral...

Conclui-se, assim, que referido débito poderia ser compensado até o final do prazo legal de vencimento, ainda que este avançasse sobre o período de apuração seguinte.

27. A conclusão definitiva da Autoridade Julgadora de primeira instância foi a de que não houve cumprimento de nenhum dos requisitos elencados no parágrafo anterior. Ou seja, em sua visão, no caso concreto aqui analisado, não se cumpriu o previsto no artigo 47 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012.
28. Na Resolução (folha 241) há confronto entre o que dispõe o artigo 47 da IN RFB 1.300/2012 com o que estabelece o artigo 9º, § 6º da Lei nº 9.249/1995. A diretriz indicada em tal trecho revela que, na visão do relator do Voto Condutor, em nenhum momento, o Legislador regulou Limite Temporal para efetivação da referida compensação, a qual, conforme já explicitado, teve, de fato, por objeto IRRF retido sobre JCP em contrapartida de pagamento de IRRF sobre mesmo título.
29. Sem dúvidas, é fato incontestável no artigo 9º, § 6º da Lei nº 9.249/1995, combinado com o seu § 2º, que o requisito essencial para a autorização legal de compensação ocorra entre tributos de mesma natureza jurídica:

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

30. Conforme análise na Resolução, realmente, ao que parece o referido dispositivo estimulou que débitos de IRRF sobre JCP pudessem ser compensados com créditos de IRRF pelo recebimento do JCP. Neste caminho, conforme indica tal análise, não houve previsão expressa de que ao IRRF, não compensado nos moldes autorizados pelo respectivo dispositivo antes do término do exercício, restasse apenas a possibilidade de inclusão no ajuste anual.

31. Ou seja, o desafio do presente julgamento resume-se em avaliar se, nos termos do referido § 6º, é viável legalmente, cumprida a coincidência de período do confronto entre débito e crédito de IRRF, envio de pedido de compensação transmitido APÓS o referido marco temporal, qual seja, término do exercício, que o caso da situação concreta de transmissão da compensação ora analisada.
28. Em dois Acórdãos, dentre outros, mencionados na Resolução (folhas 241 e 242) esta Turma enfrentou da seguinte forma tal situação:

Acórdãos 1302-005.340 e 1302-005.486

COMPENSAÇÃO. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

O artigo 9º, parágrafo 6º da Lei nº 9.249/95 autoriza o uso do IRRF retido dos JCPs recebidos pelo contribuinte com os por ele devidos ao pagar JCP aos seus titulares, sócios e acionistas, desde que apurados no mesmo ano-calendário, sem impor um LIMITE TEMPORAL para que o pedido de compensação seja TRANSMITIDO pelo contribuinte.

29. Nas duas Decisões houve unanimidade de votos no que se refere a falta de imposição do referido limite temporal para transmissão de pedido de compensação. Para exemplificar, vale transcrever trecho descrito em Voto Condutor do Acórdão 1302-005.486 (folha 228):

A única limitação, diga-se, aplicável à espécie, diz respeito à data do fato gerador das exações a serem compensadas Aliás, é por isso mesmo que inexistente qualquer limitação ao momento da transmissão da própria declaração de compensação!

Deferimento do Direito Creditório Pleiteado

30. Em relação às alegações contidas no Recurso Voluntário, entendo que os argumentos explicitados em tal peça recursiva ratificam, em consonância com a análise contida no presente Voto, o provimento do pedido da Recorrente de reconhecimento do direito creditório pleiteado e de homologação de declarações de compensação a ele vinculadas.
32. Tal ratificação tem por base, além de todas as informações trazidas no presente julgamento, texto explicitado na SÍNTESE DO CASO, descrito na introdução do Relatório a partir do parágrafo 1, principalmente àquele que se refere a não inclusão em Saldo Negativo do referido direito creditório, fato que afasta por definitivo eventual risco de compensação em duplicidade indicado na Resolução.

É o Voto.

CONCLUSÃO

31. Diante das fundamentações trazidas, voto por considerar o Recurso Voluntário Procedente. Portanto, o direito creditório pleiteado deve ser deferido e as compensações a ele vinculadas devem ser homologadas. A unidade de origem deve atentar no momento da liquidação que o indébito foi gerado no final do período de apuração.

Assinado Digitalmente - Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator